



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027963-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante GRASIELLA DE CARVALHO SILVA, é agravado SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027963-75.2025.8.26.0000

Nº de origem: 1016606-20.2024.8.26.0625

Agravante: Grasiella de Carvalho Silva

Agravado: Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Regional do Vale do Paraíba

Juiz de origem: Rodrigo Valério Sbruzzi

Voto nº 5777

Agravo de instrumento - Ação de cobrança - Serviços hospitalares - Termo de responsabilidade assinado pela paciente, cujo convênio médico não cobriu as despesas com os serviços realizados - Decisão que rejeitou o pedido de concessão de tutela de urgência e indeferiu o processamento da reconvenção - Pretensão da autora para suspensão de qualquer cobrança e não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes - Acolhimento, circunstancialmente, na medida em que há demonstração de que a autora deu entrada no hospital com infecção generalizada e risco efetivo de morte - Situação suficiente para impedir restrição de nome em rol de inadimplentes, ficando o resto da controvérsia para análise em juízo exauriente, após regular instrução - Pleito para processamento da reconvenção provido em parte apenas quanto ao pedido indenizatório - Alegação de anulabilidade do contrato por vício de consentimento (lesão) que é matéria incidental e que pode ser conhecida nos termos dos parágrafos 1º (e seus incisos) e 2º, do CPC, sem a necessidade de ajuizamento de reconvenção, cabendo ao Magistrado, contudo, observar a necessidade de se pronunciar expressamente a respeito na parte dispositiva da sentença - Pedido de indenização por danos morais, que, a rigor, deve ser deduzido por reconvenção, havendo necessidade de alterar a decisão agravada, no particular - Recurso provido em parte, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a r. decisão copiada a fls. 797/798 que indeferiu o processamento da reconvenção e rejeitou o pedido de concessão de tutela de urgência no bojo de ação de cobrança de serviços hospitalares.

Em recurso tempestivo, a agravante defendeu o processamento da reconvenção oferecida porque fundadas na mesma relação jurídica. Aduziu ter assinado o termo de responsabilidade em estado de perigo, acometida de emergência que lhe impunha risco de morte por sepse, em situação desproporcional em favor do fornecedor. A situação abusiva lhe rendeu quadro depressivo para o qual é tratada até hoje. Invocou o direito à saúde e requereu: a) a entrega da gratuidade de justiça; b) a concessão da antecipação da tutela recursal para suspensão de qualquer cobrança e não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes; c) a admissão e processamento da reconvenção; d) atribuição de efeito suspensivo à decisão combatida.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 824/826), vindo contraminuta pela ré a fls. 830/840.

É o relatório.

Concedo a gratuidade de justiça apenas para o processamento deste agravo de instrumento eis que houve determinação para apresentação de documentos nos autos originários, e não aqui. Em outros termos, há determinação para cumprimento na primeira instância para que lá seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Versam os autos originários sobre ação de cobrança

promovida por hospital contra paciente pelos serviços prestados, conforme atestam guias de internação, laudos médicos, protocolos de atendimento e outros documentos acostados aos autos (fls. 62/67; 352/475, ambas deste agravo¹).

A documentação trazida aos autos demonstra que a autora chegou ao hospital com grave quadro de septicemia, denotando evidente risco de morte, e apresentou os dados do plano de saúde que mantém em seu nome, mas foi internada e tratada em regime particular, diante da negativa de cobertura pelo aludido plano.

Toda essa questão, evidentemente, deve ser objeto de apreciação em juízo definitivo e exauriente pelo MM. Juiz de Direito, mas, até lá, não se me afigura, respeitosamente, justo e razoável que se possa inserir o nome da agravante em rol de inadimplentes, e se proceda à outra forma extrajudicial de cobrança, porque a matéria está em discussão judicial com sólidos argumentos, ainda que tais sejam passíveis de discussão, e até mesmo de rejeição, ao final.

Por ora, o que se tem que evitar é uma exposição maior da agravante, ao menos até que suas alegações sejam definitivamente analisadas.

Fica, pois concedida a tutela de urgência pretendida em reconvenção, com multa de R\$200,00 para cada ato de desobediência.

E, aliás, por falar em reconvenção, a recusa de seu processamento² deve ser reformada em parte, respeitada a convicção do ilustre magistrado de primeiro grau.

¹ Todas as referências a números de página, doravante, são do agravo de instrumento.

² A partir da fl. 204 dos autos originários 1016606-20.2024.8.26.0625.

Na contestação, a agravante deduziu três pedidos a título de reconvenção³, a saber:

“h.1) Anulação do contrato celebrado entre as partes e sua consequente cobrança em favor da Reconvinte, tendo em vista ter sido realizado mediante ESTADO DE PERIGO que configura defeito no negócio jurídico, com a consequente improcedência do feito principal;

h.2) Alternativamente, caso não seja o entendimento pela anulação do contrato devido ao estado de perigo, requer a desobrigação da Requerida/Reconvinte, isentando a do pagamento do débito pleiteado, em respeito ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor;

h.3) Condenar o Requerente/Reconvindo, e a Denunciada, ao pagamento de indenização por danos morais a Requerida, ora Reconvinte, no importe de R\$10.000,00 (Dez mil reais) para cada, totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como medida de direito e de justiça”.

Os itens 1 e 2 constituem matéria de defesa, como bem apontado pelo culto magistrado, não havendo necessidade de serem deduzidas em reconvenção. O acolhimento delas conduz à

³ Fl. 215 dos autos originários.

improcedência dos pedidos iniciais.

E, mais que isso, anoto que a matéria trazida no número 1 é verdadeira questão prejudicial, expressamente prevista no art. 503, § 1º, do CPC, que, diante dos requisitos já demonstrados, deve ser assim observada e tratada pelo ilustre Magistrado, quando do pronunciamento final, dispondo a respeito na parte dispositiva da sentença, a fim de formar coisa julgada sobre a questão, lídima pretensão processual da parte.

Porém, o item 3 deve ser processado como reconvenção porque é pedido autônomo e que guarda relação com os mesmos fatos da petição inicial. Neste aspecto, preservado o entedimento do ilustre magistrado, não se trata de matéria típica de defesa, mas de ação autônoma, deduzível em juízo via reconvenção.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos mencionados, com observação.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator